



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13976.000055/96-31  
Recurso : 202-104.328 (RD/202-0.338)  
Matéria : IPI/CRÉDITO PRESUMIDO  
Recorrente : CERAMARTE LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão : 16 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/02-01.171

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO - ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (TELEFONIA) – para que possam ser incluídos no rol das matérias-primas ou de produtos intermediários a que alude a legislação do IPI, é condição *sine qua non* que o insumo seja consumido, desgastado ou alterado, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, ainda que não venha a integrar o novo produto. A energia elétrica e os serviços de telecomunicação, por não preencherem as condições suso mencionada, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para fins de cálculo desse benefício fiscal.  
**Recurso Especial Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMARTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator) e Rogério Gustavo Dreyer. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2003

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACILIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 13976.000055/96-31  
Acórdão nº : CSRF/02-01.171

Recurso nº : 202-104328  
Recorrente : CERAMARTE LTDA

## RELATÓRIO

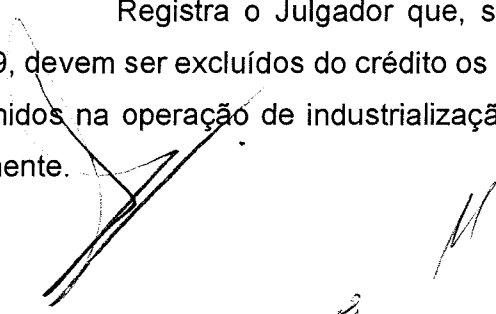
O presente processo refere-se a Pedido de Crédito Presumido de IPI pela Empresa Ceramarte Ltda, a título de incentivo fiscal, buscando ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS, incidentes sobre aquisições no mercado interno de matérias – primas, produtos intermediários e material de embalagem, crédito esse apurado em decorrência de produção e exportação de produtos, cujas formalidades foram adequadas a legislação de regência, segundo o Termo de Informação Fiscal de fls. 123, que recomendou o deferimento com redução.

Às fls.124 Despacho decisório reconhecendo o direito creditório em favor da Recorrente, retirando no montante pleiteado os insumos correspondentes à energia elétrica e conta telefônica e recorrendo de ofício ao E. Segundo Conselho de Contribuintes em razão do limite de alçada.

Às fls. 127/129 Recurso, alegando que os insumos glosados, muito embora não integrem o produto final, são consumidos no processo de industrialização.

Às fls. 143/147 Decisão n. 0976/97, julgando o despacho decisório de fls. 124 procedente, mantendo por conseguinte o expurgo da energia elétrica e comunicações.

Registra o Julgador que, segundo preceitua o Parecer PN – CST N.65/79, devem ser excluídos do crédito os insumos que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização e, bem como, os integrantes do ativo permanente.



Processo nº : 13976.000055/96-31  
Acórdão nº : CSRF/02-01.171

Às fls. 148/154, interpõe Recurso Voluntário enfatizando que as exclusões de que se trata, são insustentáveis, posto que as mesmas se encontram embutidas nos produtos, até mesmo porque, sem elas a indústria não existiria.

Entende que a negativa ao ressarcimento se prende a aspecto formal, ou seja, de que a escrituração sendo feita sob a forma de notas fiscais de venda de serviços, não preenche os requisitos, porque somente admissível sob a forma de notas fiscais de venda de mercadorias, quando a Lei refere-se apenas a nota fiscal de venda.

Às fls. 158 Acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho, negando provimento ao Recurso por maioria .

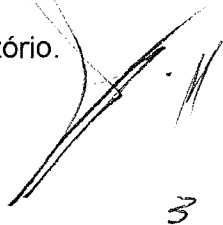
Às fls. 229, Despacho n. 202-0.357, admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 169/186, razões de Recurso Especial, transcrevendo decisões que divergem da combatida, e registrando que a ser permitida a presente glosa em relação ao emprego da energia elétrica e serviços de comunicação, caracterizará apenas uma meia desoneração fiscal.

Às fls. 231/234 Contra – Razões de Recurso da Fazenda Nacional, sustentando que as glosas referentes a energia elétrica e comunicações, estão amparadas pela legislação de regência e cita o Decreto n. 87.981/82 que regula o IPI que no artigo 82 normatiza o crédito em questão e reedita o conceito de matéria-prima e produto intermediário constante da Decisão de Primeira Instância, para sustentar que os itens expurgados não estão enquadrados como insumos.

Alega ainda, que o Acórdão divergente trazido aos autos, não faz alusão aos serviços de comunicação.

É o relatório.



## VOTO VENCIDO

Conselheiro – Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

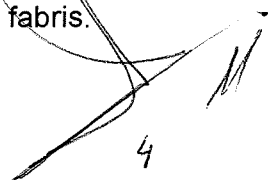
Trata-se de decidir se existe legalidade na exclusão da base de cálculo do Crédito Presumido, em relação a energia elétrica e serviços de comunicação.

A lei que instituiu o Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, objetivando o ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, de número 9.363, editada em 17.12.1996, não fixa condicionantes para a formatação da base de cálculo do incentivo. Apenas registra que a base de cálculo será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias – primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

No caso presente, trato de constatar se energia elétrica e telefonia, se enquadram nas características de insumo, para efeito de comporem a base de cálculo do crédito presumido, de acordo com a legislação que comanda esse incentivo.

Por definição, insumo compõe a produção de bens ou serviços, de forma direta em relação às matérias primas e, de forma indireta em relação a mão de obra, energia, combustíveis, embalagens, entre outros.

Com relação a comunicação telefônica, entendo não tratar-se de insumo, por não situar-se diretamente ligada à produção industrial. Sua utilização sempre estará distante da intimidade do processo de fabricação, mesmo que, eventualmente sirva para gestões fabris.



4

Processo nº : 13976.000055/96-31  
Acórdão nº : CSRF/02-01.171

O mesmo não ocorre com a energia elétrica, uma vez que, o processo produtivo dela diretamente depende, durante o tempo em que estiver ativo.

Assim sendo, voto pelo parcial provimento do Recurso Especial, por entender presentes os pressupostos legais para o direito ao crédito do incentivo relativamente à energia elétrica.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2002



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator-Designado:

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Exsurge dos autos a ocorrência de controvérsia, em virtude de exclusão da base de cálculo do benefício pleiteado dos valores correspondentes às despesas havidas com energia elétrica e serviços de telefonia.

A reclamante insurge-se contra a exclusão de energia elétrica e dos serviços de telecomunicação no cômputo do valor total dos insumos adquiridos. Argumenta que *“se permitirmos a glosa em relação aos insumos aqui discutidos, estar-se-á considerando unicamente aqueles que geram direito a crédito de IPI e não estaremos objetivando a desoneração fiscal, tão pretendido pela **economia** nacional em virtude da incidência de PIS E COFINS sobre a aquisição dos mesmos.”*

Neste ponto, não merece censura a decisão recorrida, pois o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

De plano, exclui-se a energia elétrica e o serviço de comunicação como material de embalagem, prendendo-se o litígio, portanto, a definir-se se podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Processo nº : 13976.000055/96-31  
Acórdão nº : CSRF/02-01.171

Socorrendo-nos da legislação do IPI, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as definições pretendidas, *in litteris*:

*“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*

*I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.”* (grifamos)

A exegese do dispositivo legal pertinente ao crédito referente às aquisições de insumos (inciso I do art. 82 do RIPI/1982 ou inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), é no sentido de que os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados somente podem creditar-se do imposto pago quando das entradas de produtos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) a serem empregados diretamente na fabricação do produto final ou que, embora não sejam a este integrados, sejam consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, e ainda, que não estejam compreendidos entre os bens do ativo permanente. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrentes do contato físico, ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação ou se for classificado como bem do ativo permanente, preditos insumos não geram direito a crédito.

Processo nº : 13976.000055/96-31  
Acórdão nº : CSRF/02-01.171

O Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando os conceitos de matéria-prima e de produtos intermediários, esclarece que como tais devem ser tratados aqueles materiais que *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

A energia elétrica e os serviços de comunicação, ao lume da legislação do IPI, por não incidirem **diretamente** sobre o produto final, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário. Com isso, os valores a eles pertinentes não podem compor a base de cálculo do benefício fiscal previsto no artigo 1º da Lei 9.363/1996.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão recorrido no que pertine à exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI das despesas de energia elétrica e dos serviços de comunicação.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2002

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES